

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2003**

Dispõe sobre a Certidão Nacional de Adimplência, a ser expedida pelas empresas que prestam serviços públicos a cidadãos residentes em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado JOSÉ DIVINO

**Relator:** Deputado MILTON CARDIAS

### **I – RELATÓRIO**

Pretende-se criar documento comprobatório da regularidade dos compromissos dos usuários de serviços públicos, em todo o território nacional, denominado Certidão Nacional de Adimplência.

A proposição do ilustre Deputado José Divino obriga todas as prestadoras de serviço público a fornecer anualmente o documento idealizado, no início do exercício financeiro, aos usuários que estejam em dia com os pagamentos mensais devidos pela utilização dos serviços.

Dispõe-se, também, que a certidão será fornecida independentemente de requerimento do usuário, em modelo padronizado a ser definido por regulamento, e que o descumprimento das normas constantes da

lei implicará multa no valor de cinco mil reais, acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC, por documento não entregue no prazo de 30 dias, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

O autor justifica sua proposta com o fundamento de que ela assegurará tratamento respeitoso ao consumidor, hoje obrigado a guardar ao longo de muitos anos uma infinidade de recibos, uma vez que a ele sempre cabe o ônus da prova de regularidade do pagamento de seus débitos, prática que não é mais aceitável com os recursos de informatização disponíveis pelas empresas.

Aberto em 2 de junho de 2003, o prazo regimental para recebimento de emendas decorreu sem que nenhuma fosse apresentada nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Eis o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As relações de consumo no Brasil passaram a privilegiar o respeito devido aos usuários com a edição da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que, reconhecendo a vulnerabilidade destes no mercado de consumo, instituiu política com objetivo de atender suas necessidades, garantir-lhe o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, e a transparência e harmonia das relações de consumo.

O projeto do Deputado José Divino representa valiosa contribuição para que esses objetivos sejam plenamente alcançados, razão por que merece nosso apoio.

Colaborando para o sucesso dessa importante iniciativa, propomos algumas alterações de terminologia para adequá-la ao enunciado do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por outro lado, considerando os recursos de informática detidos pelas empresas, acrescentamos a obrigatoriedade de disponibilização adicional das Certidões de Adimplência pela Internet, como ocorre com outros documentos comprobatórios de regularidade já fornecidos por esse meio, por exemplo, as certidões de regularidade junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Outrossim, entendemos mais adequado fixar uma data-limite para o fornecimento das certidões, de modo que seja possível estabelecer objetivamente o momento em que o prestador passe a incorrer em transgressão da lei.

É desta forma que manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do PL 750/03, com as modificações constantes do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala das Reuniões, em 29 de julho de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator

2003.2258.PARPL.00.123

# **PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2003**

## **(Substitutivo do Relator)**

Dispõe sobre a Certidão Nacional de Adimplência, a ser expedida pelos prestadores de serviços públicos aos usuários em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, que agem como prestadores de serviços públicos com cobranças mensais, ficam obrigados a fornecer, anualmente até o dia 31 de janeiro, certidão de adimplência aos usuários quites com suas obrigações.

Parágrafo único. A certidão de adimplência, em modelo padronizado definido por regulamento, será fornecida automática e gratuitamente, independentemente de solicitação do usuário.

Art. 2º Os prestadores de serviços públicos a que se refere o art. 1º desta Lei estão obrigados a disponibilizar o fornecimento das certidões de adimplência por meio eletrônico, acessível a qualquer momento e sem restrições, em página da rede mundial de computadores – Internet.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de cinco mil reais mais juros, calculados com base na taxa SELIC, por documento não remetido ao usuário no prazo de 30 dias, a contar da data estipulada no art. 1º desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será ainda aplicada pela não disponibilização do documento via Internet, ressalvados impedimentos decorrentes de caso fortuito, força maior ou outros fatores alheios à vontade dos prestadores de serviços.

§ 2º A reincidência nas infrações previstas neste artigo implicará aplicação em dobro da multa cominada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator

2003.2258.PARPL.00.123